



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.417 - DF (2017/0006099-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397**
AGRAVADO : **GABRIEL MENEGASSI PRONSATI**
ADVOGADO : **PIERRE TRAMONTINI - DF016231**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DENEGAÇÃO DE TRÂNSITO AO APELO EXTREMO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL À MOTIVAÇÃO ADOTADA NO JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE FEITO NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ.

1. A minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 deve contemplar razões que ataquem especificadamente os fundamentos da decisão agravada, pena de não conhecimento, hipótese esta na qual se insere o caso em que o agravante, em vez de confrontar o juízo de admissibilidade da instância ordinária, limita-se a reiterar com exatidão as razões do recurso especial ou, ainda, impugna apenas parte da motivação. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.417 - DF (2017/0006099-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397**
AGRAVADO : **GABRIEL MENEGASSI PRONSATI**
ADVOGADO : **PIERRE TRAMONTINI - DF016231**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Distrito Federal contra a decisão proferida por Sua Excelência a Senhora Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em face da desatenção ao ônus da dialeticidade.

Na minuta ora examinada, o Distrito Federal defende ter procedido corretamente à refutação de todos os motivos adotados no juízo de admissibilidade negativo feito na origem.

Impugnação em e-STJ fls. 493/498.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.417 - DF (2017/0006099-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DENEGAÇÃO DE TRÂNSITO AO APELO EXTREMO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL À MOTIVAÇÃO ADOTADA NO JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE FEITO NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ.

1. A minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 deve contemplar razões que ataquem especificadamente os fundamentos da decisão agravada, pena de não conhecimento, hipótese esta na qual se insere o caso em que o agravante, em vez de confrontar o juízo de admissibilidade da instância ordinária, limita-se a reiterar com exatidão as razões do recurso especial ou, ainda, impugna apenas parte da motivação. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões não convencem do alegado desacerto da decisão monocrática.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao feito, o juízo de inadmissibilidade feito na origem pautou-se por dois fundamentos, um deles referindo-se especificamente à circunstância de o art. 11 da Lei 7.289/1984 tratar-se de lei local, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, motivo que atraía o óbice da Súmula 280/STF, conforme indicava o **AgInt no AREsp 877.903/DF**, rel. Min. Humberto Martins.

Esse ponto não foi considerado refutado na minuta do agravo em recurso especial, segundo a decisão ora agravada, e de fato não o foi.

Nesse particular, o Distrito Federal alega que sobre o tema dissertou que "indubitavelmente trata de aplicação de Lei Federal previamente discutida nos autos, fato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a utilização da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal", o que à toda evidência não se presta à infirmação do fundamento, cujo embasamento reporta-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Fazia-se mister, portanto, que a minuta do agravo em recurso especial impugnasse isso de forma a esclarecer que outra era a jurisprudência e que em vista dela o preceito referido configurava-se como lei federal e não local, o que tanto é necessário que faz **tardamente** neste agravo interno.

Tal quadra, no entanto, é absolutamente contrária à jurisprudência que se formou sobre a regra de que todos os fundamentos utilizados no juízo de inadmissibilidade feito na origem devem obrigatoriamente ser refutados na minuta de agravo consequentemente interposto, pena de não conhecimento: **AgRg no REsp 1.326.558/MG** (Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013), **AgRg no AREsp 329.059/PR** (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013), **AgRg no AREsp 338.118/SP** (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013), **AgRg no AREsp 262.625/RJ** (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013), **EDcl no AgRg no AREsp 269.696/ES** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013), **EDcl no AREsp 289.659/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013) e **AgRg no AREsp 233.052/SC** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Assim, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0006099-9

AgInt no
AREsp 1.041.417 /
DF

Números Origem: 00063127820148070018 00303302020148070001 20140110303307 20140110303307AGS

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397
AGRAVADO : GABRIEL MENEGASSI PRONSATI
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI - DF016231

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CÉSAR RODRIGUES ALVES - DF005397
AGRAVADO : GABRIEL MENEGASSI PRONSATI
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI - DF016231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.